



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 116710/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 297/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a denominação de “Aracy Tanaka”, logradouro público do Município de Araucária conforme especifica.”

INICIATIVA: Vereador Olizandro José Ferreira Júnior

PARECER Nº 248/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima transcrita. O Projeto de Lei em epígrafe vem acompanhado da justificativa, a qual diz que:

“Esta homenagem é um reconhecimento ao trabalho da senhora Aracy Tanaka, moradora de Araucária que contribui significativamente com a história e a cultura local, tendo atuando diariamente por mais de quatro décadas levando informação aos araucarienses em sua banca tradicional, carinhosamente chamada de “Banca Aracy” na Praça Matriz. Mais do que um comércio, sua banca se tornou um ponto de encontro, troca de ideias e leitura, sendo parte da rotina de milhares de cidadãos ao longo das décadas. Aracy era conhecida por sua simpatia, dedicação e compromisso com os leitores da cidade. Com seu trabalho, ela não apenas distribuía notícias, mas também fomentava o hábito da leitura e da informação entre os moradores de todas as idades. Sua presença marcante na Praça Matriz transformou seu nome em parte da identidade de Araucária.

Aracy Tanaka era moradora de Cornélio Procópio – Pr, e mudou-se para Araucária na década de 1980. Estabeleceu raízes profundas junto à comunidade local, adotou Araucária como sua cidade, faleceu aos 84 anos de idade, deixando saudades, respeito e um exemplo de dedicação por parte de todos aqueles que com





ela conviveram direta ou indiretamente. Sua história de vida representa a força das mulheres trabalhadoras e empreendedoras que contribuem, com esforço e humildade, para a formação da cultura local. A nomeação de um bem público em sua memória é um reconhecimento da importância de sua trajetória e da marca que deixou em nossa cidade. Uma forma de eternizar sua contribuição e garantir que seu exemplo siga inspirando futuras gerações.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da Câmara Municipal decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:





(...)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 271-A compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

Art. 271-A Cabe ao Município a denominação das vias e logradouros públicos, para a qual deverá ser obedecido os seguintes critérios:

I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV - a nomenclatura deverá seguir preferencialmente o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros.

Observamos que consta na justificativa, a declaração expressa sobre a data de falecimento do Sra. Aracy Tanaka, e em seguida encontra-se a certidão de óbito, em atendimento ao disposto no art. 271-A, II, da Lei Municipal supramencionada.

Insta observar que a presente proposição, segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica





entende que **não há óbice a regular tramitação** da proposição e para que o logradouro público seja nominado.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação**, à qual caberá lavrar o parecer ou solicitar as informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 21 de agosto de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

